



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APelação Nº 0021008-07.2010.815.2001

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : HSBC Bank S/A – Banco Múltiplo (Adv. Marina Bastos da Porciúncula Benghi)

APELADO : Paulo Roberto Antas Ferraz Filho (Adv. Jamerson Neves de Siqueira)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. RECURSO. PREPARO EFETUADO EM DATA POSTERIOR À DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Sendo um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, deve o recorrente, no ato da interposição da irresignação, acostar aos autos comprovante do pagamento do preparo, não se admitindo juntada posterior, sob pena de lhe ser aplicada a deserção, a teor do art. 511, do Código de Processo Civil.

- O Relator poderá, monocraticamente, negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por HSBC Bank S/A – Banco Múltiplo contra decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação de revisão contratual ajuizada por Paulo Roberto Antas Ferras face do ora apelante.

Inconformado com a sentença de primeiro grau, a parte ré interpôs o presente recurso apelatório aduzindo, em breve síntese, a legalidade dos juros contratados e a impossibilidade de limitação a 12% (doze por cento) ao ano, da possibilidade de capitalização mensal dos juros, da repetição do indébito e da

necessidade de redução do valor dos honorários advocatícios arbitrados.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 180).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixou-se de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

O recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte.

Em que pese a promovida não tenha se insurgido a respeito, perscrutando a documentação colacionada aos autos, notadamente a peça recursal, constata-se que o promovente, ao interpor apelo, não postulou os benefícios da gratuidade judiciária, tampouco anexou o comprovante do pagamento do preparo, um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, sem o qual inadmissível conhecer da irresignação.

Com efeito, o apelante somente juntou aos autos o preparo um dia após a interposição do recurso, em desconformidade ao que determina o art. 511 do CPC, que assim preceitua:

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.” (destaquei)

Na espécie, constatada está a ausência de preparo juntamente com a interposição da tempestiva apelação, uma vez que, como sobredito, somente no dia seguinte ao ato de interposição, o apelante procedeu a seu recolhimento (fls. 150 e 177)

Não é demais ressaltar que a transcrição literal da norma orienta para que a guia de preparo seja apresentada simultaneamente com a interposição do recurso.

A respeito do assunto, prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que:

“Note-se que a lei exige a prova do preparo do recurso no ato de sua interposição. Vale dizer que, se não apresentada esta comprovação, o recurso não terá seguimento, ficando inviabilizado ao interessado o exercício de seu direito ao recurso. Tal é o que se chama de ‘deserção’, estabelecida como

a sanção aplicada para o não adimplemento das despesas relativas à tramitação dos recursos.”¹.

Comentando a norma supra, o insigne processualista Nelson Nery Júnior aduz que:

“Pelo novo sistema, implantado pela Lei 8950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante do preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo, para somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não conhecimento o recurso”².

Destarte, faltando nos autos, no ato da interposição do recurso, o comprovante de recolhimento do preparo, exigência do dispositivo enfocado, sem olvidar, ainda, que não houve requerimento dos beneplácitos da gratuidade processual, nem foi apresentada declaração de hipossuficiência financeira, outra alternativa não resta senão, à luz do art. 511 do CPC, aplicar a pena de deserção, haja vista o pagamento do preparo ter sido efetuado a destempo.

Tal é a força cogente do dispositivo de regência que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, faltante aquele comprovante, sequer se conhece da irresignação, e nem mesmo o recolhimento do preparo dentro do prazo recursal obsta o reconhecimento da deserção, se posterior à interposição do recurso respectivo. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GRU. DESCUMPRIMENTO DO ATO STJ N. 141/2008. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. CÓPIA PARCIAL. POSTERIOR JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. 1. É essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, em conformidade com o Ato n. 141, de 7 de julho de 2006, vigente à época. Precedentes. 2. Além da ausência da GRU, se observa que a cópia do comprovante de pagamento acostado aos autos não permite a inteira visualização de seu real teor, especialmente em relação ao código de barras da guia paga. Dessarte, não há como conhecer do recurso em casos tais por ser de responsabilidade da parte a correta instrução do agravo, não sendo permitida a posterior juntada da documentação imprescindível à comprovação do preparo.

1 MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. Editora: Revista dos Tribunais, São Paulo. 5ªed. pp. 528

2 NERY JR. Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 11ª Edição. p. 882.São Paulo.

Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.³

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE PROVA. I. Matérias de apreciação inviável no recurso especial, seja pela falta de prequestionamento, seja por envolver reexame de aspectos facto-probatórios. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 07/STJ. II. Matéria constitucional, cujo exame na via do Especial não se faz possível, por escapar a competência desta Corte. III. Consolidado pela Corte Especial entendimento no sentido de que, a teor do disposto no art. 511, do CPC, parte final, deve ser considerado deserto o recurso preparado após sua interposição, ainda que tal preparo se dê no prazo recursal. IV. Acórdão que se harmoniza com jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83. V. Recurso Especial de que não se conhece⁴” (grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO PREPARO. PEÇA OBRIGATÓRIA, ARTIGO 511 DO CPC. DESERÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça tem entendimento de que cabe à parte a comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Ademais, no caso como o dos autos, não cabe a intimação da parte para regularizar a sua situação. 2. Agravo regimental improvido⁵.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO SEM PREPARO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 519 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

(...) 2. A teor do disposto no artigo 511 da Lei Adjetiva Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo, quando exigido pela legislação pertinente, inclusive o porte de remessa e retorno. O descumprimento da norma implica na pena de deserção, que somente pode ser relevada se o apelante provar justo impedimento (519, CPC). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem deixou claro que o recorrente não recolheu a taxa judiciária e, tampouco, sustentou qualquer impedimento, vindo a preparar o recurso somente após provocação judicial, quase seis meses depois.

3 AgRg no Ag 1056127 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0118155-3 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) DJe 31/05/2010

4 STJ - Resp. 158890, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ: 03/11/98.

5 AgRg no Ag 1138758/PR, Rel. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009

(...) 5. Agravo regimental improvido⁶.

Desta Corte, destaco os seguintes arestos:

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - DESPACHO AGRAVADO QUE HAVIA DETERMINADO A APELAÇÃO DESERTA POR FALTA DO PREPARO - IRRESIGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - DESPROVIMENTO. - ... Os atos de recorrer e de preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual. Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso . NERY, Jr. e ANDRADE, Nery - Código de Processo Civil Comentado - Art. 511 - pg. 645 - Ed. Revista dos Tribunais -10º edição - revisada - São Paulo 2007. ⁷

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de Investigação de Paternidade - Procedência do pedido - Apelação - Recurso descrito - Falta de preparo no ato de interposição - Inteligência do art 511, do Código de Processo Civil - Não conhecimento do recurso apelatório - O pressuposto da deserção é a falta de preparo - Dispõe o art 511, do CPC que, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar seu respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. ⁸

Patenteado está, portanto, que o apelante deixou de atender a um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, sendo que a sua falta acarreta a deserção e o não conhecimento da apelação cível.

Ante o exposto, sem mais delongas, **nego seguimento ao recurso**, por ser manifestamente inadmissível, conforme autoriza o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva

⁶ AgRg no Ag 998.345/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008

⁷ Aint. 07620070003041001 DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS 19/05/2009

⁸ Ap. 05620050016205001 DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Data do Julgamento: 07/10/2008

Relator